

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

FATOS:

- 1 - Afixação de etiquetas com dizeres contrários ao regime.
- 2 - Elaboração ou distribuição de folhetos subversivos ou de natureza política.
- 3 - Venda de bônus em benefício da extinta UNE.
- 4 - Franqueamento do Diretório a estudantes secundaristas.
- 5 - Pichamento.
- 6 - Apresentação, em classe, de elementos estranhos à Faculdade, para arregimentação em favor da extinta UNE.
- 7 - Atividades subversivas, em geral.

ALUNOS ACUSADOS:

Quanto a atividades referidas no item 1:

Eneida Melo Correia de Araújo - 29, 32, 45

Item 2:

Eneida Melo Correia de Araújo - 28, 29 e 33

Marcelo Santa Cruz de Oliveira - 28

Diretório Acadêmico - 28

Item 3:

Eneida Melo Correia de Araújo - 45

Marlene Diniz Vila Nova - 45

Alieta

Item 4:

José Áureo Rodrigues Brayner - 11

Marlene Diniz Vila Nova - 46

Item 5:

Aristides - 43

José Áureo Rodrigues Brayner - 11, 43, 46

Nadja Maria Brayner - 43

Neide - 43

Marcelo Santa Cruz de Oliveira - 43

Item 6:

Eneida Melo Correia de Araújo - 28

Marcelo Santa Cruz de Oliveira - 46

Waldomiro Pereira Barros - 46

Diretório Acadêmico - 11

Item 7:

Marcelo Santa Cruz de Oliveira - 45
Eneida Melo Correia de Araújo - 46
Waldomiro Pereira Barros - 46

O exame das atividades mencionadas, com um sentido de continuidade, no presente processo sumário, não deixa dúvida de que constituem, todas elas, infrações claramente capituladas nos incisos II, III, IV e VI, do art. 1º do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969.

O que será a afixação de etiquetas com dizeres infensos ao regime, ou a elaboração e lançamento de folhetos de natureza política, se não a utilização de recinto escolar para a prática de ato contrário à ordem pública ou a distribuição de material subversivo ?

A venda de bônus em benefício de uma instituição legalmente extinta, não poderá deixar de ser, por igual, a verificação de atos destinados à organização de movimentos subversivos, a distribuição de material não permitido em lei e, ainda uma vez, a utilização do recinto escolar para promoção de ato político ilícito.

Do mesmo sentido atentatório à disciplina escolar, afigura-se o franquiamiento de diretório acadêmico ao uso de estudantes secundaristas, consentindo-lhes a elaboração de documentos e papéis favoráveis à antiga UNE e, portanto, contrários à lei que a tornou inexistente.

Os elementos de prova presentes no processamento, à sua vez, numerosos e convincentes, para constituírem a fixação da responsabilidade de vários indiciados, como decorrência de atos praticados em infração à lei.

Sómente em relação ao atentado contra bens, pelo pichamento de prédios ou instalações educacionais, e em relação, ainda, à presença de elementos estranhos à classe, para arregimentação em favor da extinta UNE, poderá haver reconhecimento, no caso, de excusa de qualquer responsabilidade, por se tratar de ocorrências verificadas anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso ex-officio, para, reformando a decisão de primeira instância, aplicar nos alunos ENEIDA MELC CORREIA DE ARAÚJO (fls. 28, 29, 32, 33, 43, 45 e 46), MARCELO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (fls. 28, 43, 45 e 46), MARLENE DINIZ VILIA NOVA (fls. 45 e 46), JOSÉ AUREO RODRIGUES BRAYNER (fls. 11, 43 e 46), e VALDEMIRO PE-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- 2 -

REIRA BARROS (fls. 46), a pena prevista no inciso II do § 1º, do art. 1º do referido Decreto-lei.

Cumpra-se, em primeira instância, o disposto no art. 4º da Portaria Ministerial nº 149-A, de 28.3.69.

Em

Tarso Dutra

Ministro da Educação e Cultura

O exame das atividades mencionadas, com um sentido de continuidade, no presente processo sumário, não deixa dúvida de que consti- tuem, tôdas elas, infrações claramente capituladas nos incisos II, III, IV e VI, do art. 1º do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969.

O que será a afixação de etiquetas com dizeres infensos ao regime, ou a elaboração e lançamento de folhetos de natureza política, se não a utilização de recinto escolar para a prática de ato contrário à or- dem pública ou a distribuição de material subversivo ?

A venda de bônus em benefício de uma instituição legalmen- te extinta, não poderá deixar de ser, por igual, a verificação de atos destinados à organização de movimentos subversivos, a distribuição de ma- terial não permitido em lei e, ainda uma vez, a utilização do recinto es- colar para promoção de ato político ilícito.

Do mesmo sentido atentatório à disciplina escolar, afigura- se o franquiamiento de diretório acadêmico ao uso de estudantes secundaris- tas, consentindo-lhes a elaboração de documentos e papéis favoráveis à an- tiga UNE e, portanto, contrários à lei que a tornou inexistente.

Os elementos de prova presentes no processo são, à sua vez, numerosos e convincentes, para constituírem a fixação da responsabilidade de vários indiciados, como decorrência de atos praticados em infração à lei.

Sòmente em relação ao atentado contra bens, pelo pichamento de prédios ou instalações educacionais, e, em relação, ainda, à presença de elementos estranhos à classe, para favorecimento em favor da extinta UNE, poderá haver reconhecimento, no caso, de qualquer responsabilidade, por se tratar de ocorrências verificadas durante a vigência do De- creto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969.

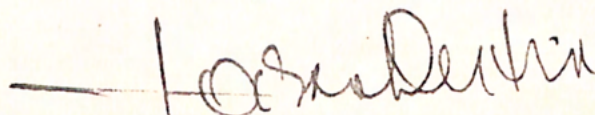
Em face do exposto, o expediente deverá ser encaminhado ao recurso ex-offi- cio, para, reformando a decisão do Conselho de Disciplina, aplicar nos alunos ENÉAS DA SILVA CORREIA DE ARAUJO (fls. 27, 29, 31, 33, 43, 45 e 46), MARCELO SANTANA CRUZ DE OLIVEIRA (fls. 28, 43, 45 e 46), MARCELO DE VILHA NOVA (fls. 45 e 46), JOSÉ AUREO RODRIGUES BRAYNER (fls. 27 e 43), e VALDEMIRO PE-

- 2 -

REIRA BARROS (fls. 46), a pena prevista no inciso II do § 1º, do art. 1º do referido Decreto-lei.

Cumpra-se, em primeira instância, o disposto no art. 4º da Portaria Ministerial nº 149-A, de 28.3.69.

Em



Tarso Dutra

Ministro da Educação e Cultura